

ACÓRDÃOS - QUARTA-FEIRA, 20 DE MARÇO DE 2024

ACÓRDÃO 235/2024 ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700031173/2021-66. RECORRENTE: VICENTE MOREIRA DA SILVA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OUTRAS / DETALHES "FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO A APRESENTAR PROJETO APROVADO E ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, SOB PENA E MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS POR LEI. HAVERÁ CONTINUIDADE DAS AÇÃO/PROCESSO AINDA QUE HAJA IMPUGNAÇÃO". RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. a legislação, na lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. O auto combatido é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Notificação foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECENDO DO RECURSO E NEGANDO-LHE PROVIMENTO para MANTER a decisão proferida em Primeira Instância de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 236/2024 ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00021167/2021-09. RECORRENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO INFRAÇÃO. AUTUADO POR DEPOSITAR, LANÇAR OU ATIRAR, EM QUAISQUER ÁREAS PÚBLICAS OU TERRENOS EDIFICADOS OU NÃO, RESÍDUOS SÓLIDOS DE QUALQUER NATUREZA - DESCARTE DE APROXIMADAMENTE 1000 LITROS DE RESÍDUOS. DECISÃO DA PRIMEIRA INTÂNCIA MANTIDA. * O auto combatido é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 16h25 min (dezesseis horas e vinte e cinco minutos), do dia 28/07/2021 a saber: " Fica o responsável autuado pelo Descarte irregular de Resíduos em Área Pública. * Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados.* Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto.* Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 237/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00024609/2021-61. INTERESSADO: CLÁUDIO PEREIRA DOS SANTOS. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras.. 2. Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações

gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO : Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 238/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00011035/2019-46. INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA LOPES DA SILVA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. AUTO DE EMBARGO. CONSTRUÇÃO SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO : Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento 23 de Fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 239/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00009112/2020-31. INTERESSADO: ESQUIVAL LUIZ DA SILVA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. CONSTRUÇÃO SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 240/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00007778/2022-17. INTERESSADO: DICKRAN BEBERIAN JÚNIOR. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: ANULAÇÃO DO RELATÓRIO Z 893573 – REL, de 02/02/2022. RECURSO IMPROVIDO. 1. Autenticidade dos atos administrativos. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 241/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00010884/2022-88. RECORRENTE: FELIPE DA LUZ PEREIRA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INTERDIÇÃO. QUIOSQUE SEM LICENCIAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. RECURSO NEGADO. 1. Lei nº 4.257/2008: exigência de Alvará de Localização e Funcionamento para atividade econômica em quiosque ou trailer. 2. Auto de Interdição Nº E 0425-593269-AEU, de 21/04/2022: aplicação de penalidades por infração aos Art. 15 e Art. 16 da Lei nº 4.257/2008. 3. Apresentação de recurso administrativo pelo autuado, Felipe da Luz Pereira, sem fundamentação suficiente para anulação ou reforma da decisão de 1ª Instância. 4. Decisão de 2ª Instância: manutenção do auto de interdição e negativa de provimento ao recurso interposto. ACÓRDÃO : Acordam os membros da 2ª Câmara do Órgão Administrativo responsável, por unanimidade, em manter a decisão de 1ª Instância e negar provimento ao recurso administrativo interposto por Felipe da Luz Pereira, referente ao Auto de Interdição Nº 0425-593269-AEU, de 21/04/2022, em virtude do não cumprimento das

exigências do Artigo 15 da Lei nº 4.257/2008, mantendo-se assim a penalidade imposta nos termos dos Artigos 16, Inciso I, 17 e Artigo 23 da mesma Lei de 23 de Fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 242/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00008528/2020-32. INTERESSADO: WALDÉRIO CORRÊA PRADO. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 243/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00005141/2021-13. INTERESSADO: SILMONE BOTELHO BORGES. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO Nº D-123175-OEU. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras.. 2. Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 244/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00016738/2023-47. RECORRENTE: ARCOPLAN CONSTRUTORA LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. IMÓVEL EDIFICADO OU NÃO EDIFICADO COM AUSÊNCIA DE CERCAMENTO, CONSTRUÇÃO DE CALÇADA E MANUTENÇÃO DE LIMPEZA.DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. * A Lei 613/1993 alterada pela Lei nº 6.758/2020,“Art. 1º Os proprietários de imóveis não edificadas, localizados em área urbana do Distrito Federal, são obrigados a construir calçadas entre os limites do terreno e os da rua, mantê-los cercados e limpos. * Em relação a questão arguida pela parte interessada sobre está precisando de 30 dias para sua conclusão, informamos que a solicitação para a prorrogação de prazo deverá ser diretamente com a Subsecretaria de Fiscalização de Resíduos- SUFIR.*Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Notificação foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. *Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 245/2024 ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00030180/2021-41. RECORRENTE: WALISON NUNES SILVA 05549401169. RELATORA: MARIZA LIBANO DE

ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO INFRAÇÃO. ESTABELECIMENTO FUNCIONANDO COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS EM SUAS DEPENDÊNCIAS EM DESACORDO COM OS PROTOCOLOS SANITÁRIOS E SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO (RLE), CONFORME RELATÓRIO FOTOGRÁFICO EM ANEXO.DECISÃO DA PRIMEIRA INTÂNCIA MANTIDA. * O auto combatido lavrado com fulcro Art. 12 do Decreto nº 42.525/21. Embasamento Legal § 2º do Art. 12 do Decreto nº 42.525/21. Orientação ao Autuado Proibido manter, ficar ou aglomerar pessoas em suas dependências sem atender os Protocolos Sanitários conforme o Decreto nº 42.525/21, é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 22h55 min (vinte e duas horas e cinquenta e cinco minutos), do dia 31/10/2021, estava descumprindo a legislação de regência, Estabelecimento funcionando com aglomeração de pessoas em suas dependências em desacordo com os Protocolos Sanitários e sem licença de funcionamento (RLE), conforme relatório fotográfico em anexo. * Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. * Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. * Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. * Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 246/2024 ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00007904/2021-52. RECORRENTE: SILVANO DIAS DA SILVA – ME. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCENDO COMÉRCIO DE AMBULANTE DE ESPETINHOS EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ATIVIDADE PRINCIPAL ; RESTAURANTE E SIMILARES.. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. * O artigo acima individualizado, determina literalmente que: artigo 17, XII, do Decreto 39.769/2019, com penalidade(s) prevista(s) no(s) Artigo 20 do Decreto 39.769/2019 c/c o Artigo 39, inciso I "b", da Lei 5.547/2015. Orientação ao Autuado. CUMPRIR O DECRETO. * O auto combatido é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 21h25 min (vinte e uma horas e vinte e cinco minutos), do dia 18/03/2021 a saber: Exercendo comércio de ambulante de espetinhos em área pública sem autorização de funcionamento. atividade principal ; restaurante e similares. * Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. * Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 247/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017.00007028/2021-64. RECORRENTE: DISK ENTULHO BRASILIA LIMPEZA URBANA DE RESÍDUOS LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO INFRAÇÃO. SEM CTR. FICA O RESPONSÁVEL

AUTUADO POR REALIZAR O DESLOCAMENTO DE CAÇAMBA, SEM O RESPECTIVO CONTROLE DE TRANSPORTE DA CONSTRUÇÃO CIVIL. DECISÃO DA PRIMEIRA INTÂNCIA MANTIDA. * O auto combatido é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 10h50min (dez horas e cinquenta minutos), do dia 09/03/2021, estava descumprimento o art. 24, § 1º, inciso III, § 2º, inciso IV, alíneas a e b da Lei 4.704/2011, a saber: " Sem CTR "Fica o responsável autuado por realizar o deslocamento de caçamba, sem o respectivo controle de transporte da construção civil". * Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. * Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. * Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto.* Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 248/2024 ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00012811/2019-25. RECORRENTE: DOBE CONFECÇÃO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: O AUTO DE INFRAÇÃO COMBATIDO, É CLARO QUANDO ELUCIDA QUE A EMPRESA AUTUADA, NO MOMENTO DA VISTORIA, REALIZADA NO DIA 09/03/2021, ESTAVA DESCUMPRIMENTO OS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI Nº 967/1995 ARTIGO 3] INCISO II DA LEI Nº 967/1995, A SABER: FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO Nº E 014915 FAU DE 18/10/2019, PINTURA EM BEM PUBLICO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. * Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. * Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. * Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. * Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 249/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00029666/2021-36. RECORRENTE: SONIA SHICASHO CENTRO DE ESTÉTICA LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. PROIBIDO INSTALAR MEIOS DE PROPAGANDA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.. A Legislação de regência proíbe expressamente a instalação de meio de propaganda em em área pública sem autorização. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro o INC. X ART. 58 DA LEI 3.035/02. Embasamento Legal INC II E IV ART. 90 DA LEI 3.036/02 C/C INC. II E XVII ART. 10º DA LEI 4.464/10, ART. 5º ATO DECLARATÓRIO Nº 03 DE 28/12/2020. Orientação ao Autuado. PROIBIDO INSTALAR MEIOS DE PROPAGANDA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO, é cristalino quando elucida que o recorrente, no momento da vistoria,

realizada às 12:45 h (doze horas e quarenta e cinco minutos), do dia 25/09/2020, estava descumprimento o Plano Diretor de Publicidade do DF, a saber:01 WIND BANNER EM ÁREA PÚBLICA 3. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto de infração. O artigo acima individualizado, determina literalmente que: Lei 3.035/2002: Art. 58. É vedada a colocação de meios de propaganda de maneira a: X - avançar mais de 0,20 m (vinte centímetros) além dos limites da marquise ou galeria. 4. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, coerentes e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 250/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO . PROCESSO : 04017.00025957/2021-55. RECORRENTE: MV HIDROJET SANEAMENTO EIRELI – EPP. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIRA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REALIZAR O DESLOCAMENTO DE CAÇAMBA SEM O RESPECTIVO CONTROLE DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS (CTR). DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. É proibido o deslocamento de resíduos sem o respectivo CTR quando realizado com caçambas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores. O auto combatido é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 10 h14 min (dez horas e quatorze minutos), do dia 27/08/2021, estava descumprimento o Art. 24, § 1º, inciso III da Lei 4.704/2011. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 251/2024 ÓRGÃO: 1ª Câmara. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017.00024063/2021-48. RECORRENTE: DELTA LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS E CONTAINERS EIRELI – ME. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIRA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR REALIZAR O DESLOCAMENTO DE RESÍDUO DA CONSTRUÇÃO CIVIL SEM O RESPECTIVO CONTROLE DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS – CTR CAÇAMBA Nº DE 0210. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. É proibido o deslocamento de resíduos sem o respectivo CTR quando realizado com caçambas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores. "O exercício da atividade de transporte de resíduos da construção civil e resíduos volumosos é privativo de agente cadastrado e autorizado pelo Poder Executivo, inclusive quando o transporte for realizado pelo próprio gerador cadastrado...". "Art. 24. O exercício da atividade de transporte de resíduos da construção civil e resíduos volumosos é privativo de agente cadastrado e autorizado pelo

Poder Executivo, inclusive quando o transporte for realizado pelo próprio gerador cadastrado. (Artigo regulamentado pelo Decreto nº 37.782/2016)§ 1º É vedado aos transportadores: III – fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo CTR quando operarem com caçambas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores; § 2º Os transportadores ficam obrigados a:IV – fornecer, quando operarem com caçambas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores: a) comprovantes que identifiquem a correta destinação dada aos resíduos coletados;" 2. O auto combatido é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 10:30 do dia 24/08/2021, estava descumprimento o Artigo 24 § 1º, inciso III; da Lei nº 4.704/2011 Embasamento Legal Arts. 28 e 29; da Lei nº 4.704/11; Art. 1º § único; Arts. 2º, 6º, 13 e 14; do Dec. nº 37.782/16; Art. 3º, inciso II; Art. 62, inciso VI; do Dec. nº 6.514/08; c/c Art. 3º, inciso VIII; da Port. Conj. nº 04/19; c/c Art. 1º; do Dec. nº 38.814/18; Art. 13; da Lei nº 6.138/18 e Art. 21; do Ato Declaratório nº 119/22. 3. Esclareço que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não foi constatado a existência de qualquer vício capaz de anular o ato administrativo praticado pelo Agente Fiscal. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 252/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00007555/2020-98. RECORRENTE: ANGELA MARIA DE ALMEIDA PIRES. RELATOR: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR AFIXAR MEIO DE PROPAGANDA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. 1. Lei nº 3.036/2002, regulamentada pelo Decreto nº 29.413/2008. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro no Artigo 46 Inciso III da Lei nº 3036/2002, regulamentada pelo Decreto nº 29413/2008, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 12h40 min, do dia 25/04/2020 saber: Fica o responsável autuado por instalar faixa em Área Pública. Orientação ao Autuado. O Prazo para recurso voluntario e de 05 (cinco) dias. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente em arrazoada lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 253/2024 ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00021673/2023-51. RECORRENTE: ADEMÁRIO FERREIRA DO CARMO. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO INFRAÇÃO. DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS NA ÁREA PUBLICA. VEICULO FIAT PALIO PLACA 4372 DF. CONFORME RELATÓRIO FOTOGRÁFICO . DECISÃO DA PRIMEIRA INTÂNCIA MANTIDA. 1. O auto

combatido é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 11h10 min, do dia 17/08/2023, a saber: "DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS NA ÁREA PÚBLICA. VEICULO FIAT PALIO PLACA 4372 DF". 2. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 254/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00032928/2021-40. RECORRENTE: KPRANOS RODAGEM LTDA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. "FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR REALIZAR A COLETA E O TRANSPORTE DE RESÍDUOS SEM EMISSÃO DO MTR . CAMINHÃO ABERTO; MODELO: IVECO ECTECTOR 230 E 24; PLACA: JID5I07; TRANSPORTANDO 3.000 MIL KG DE PET. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 5.610/2016. Art. 9º As infrações às disposições desta Lei ou das normas infralegais aplicáveis sujeitam o infrator a sanções e medidas administrativas de: § 1º Considera-se infração qualquer ação ou omissão que viole as regras jurídicas que disponham sobre a continuidade da prestação dos serviços, a saúde pública, o meio ambiente, os recursos hídricos e o patrimônio público ou de terceiros. Decreto 39.981/2019: Infração do Grupo C Código 3.9. Realizar a coleta e o transporte sem a autorização. 2. O Auto combatido é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 10:10 min (dez horas e dez minutos), do dia 06/12/2021, estava descumprimento Infração do Grupo C Código 3.9. Realizar a coleta e o transporte sem a autorização. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente coerentes lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 255/2024 ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00030340/2021-51. RECORRENTE: CAFÉ DE LA MUSIQUE BRASÍLIA BOATE EIRELI. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. AUTO DE INTERDIÇÃO. OUTRAS / DETALHES. "ESTABELECIMENTO COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS EM SUAS DEPENDÊNCIAS DESRESPEITANDO O DISTANCIAMENTO DAS MESAS EM DESACORDO COM O QUE ESTABELECE O DECRETO 42.525/2021". 1. A legislação, DECRETO 42.525/2021, Art. 12. Os órgãos que compõem a Força Tarefa ficam autorizados a promover, total ou parcialmente, a interdição imediata de atividades econômicas e estabelecimentos que descumpram as restrições impostas neste Decreto, pelo prazo de até

sessenta dias, na hipótese de constatar, concretamente, em auto de infração motivado, a aglomeração de pessoas nas dependências do estabelecimento fiscalizado ou descumprimento grave das medidas de proteção contra a disseminação do Novo Coronavírus. 2. O auto combatido é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 23h15 min, do dia 16/10/2021, a saber: " ESTABELECIMENTO COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS EM SUAS DEPENDÊNCIAS DESRESPEITANDO O DISTANCIAMENTO DAS MESAS EM DESACORDO COM O QUE ESTABELECE O DECRETO 42.525/2021". 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Interdição foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso não conhecido. 5. Por oportuno, é imperioso destacar que quando da nova interdição, além de se ater de forma restrita aos ditames legais, a Fiscalização o fez com observância dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, pois o prazo da interdição foi estipulado em 30 (trinta) dias, ainda que a Legislação permita interdição de até 60 (sessenta) dias. Por derradeiro, cabe sublinhar que o auto de interdição perderá automaticamente os seus efeitos daqui a 03 (três) dias, em 15/11/2021. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, não reconhecer do recurso por perda de objeto o prazo da Interdição foi estipulado em 30 (trinta) dias, perdendo seu efeito a partir do mês 11/2021, proponho a REVOGAÇÃO do presente AUTO DE INTERDIÇÃO Nº E-028955-FAU, DE 16/10/2021, de acordo com a ata de julgamento. UNÂNIME de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 256/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00032442/2022-92. RECORRENTE: A.G TORRES DA SILVA DROGARIA LTDA . RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. APRESENTAR O ALVARÁ NO PRAZO, SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS. DECISÃO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. 1. O auto combatido é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 10h33 min (dez horas e trinta e três minutos), do dia 09/09/2022 a saber: "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. Apresentar o Alvará no prazo, sob pena de multa e demais sanções previstas". 2. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Notificação foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 257/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00019821/2020-25. INTERESSADO: JCDECAUX MÍDIA AEROPORTOS LTDA . EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO PELA EXPLORAÇÃO DE ENGENHO PUBLICITÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto

combatido, lavrado com fulcro na LEI 3036/02, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas e quarenta minutos, de 21/10/2020, era responsável por "engenho publicitário irregular" e "No momento da visita fiscal, o responsável não apresentou o licenciamento para o meio de propaganda, foi notificado a regularizar a situação no período de 20 dias", conforme sua cópia anexa (50996075). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ademais, a SUFAE, na réplica apresentada em segunda instância administrativa, se manifestou pela manutenção do auto de notificação. Acusou que o local da instalação do engenho publicitário diverge do local constante da autorização (93286884). c) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. d) por oportuno, esclareço que a apresentação de autorização para o referido engenho publicitário e/ou contrato com o GDF que o abranja é idônea a infirmar a ação fiscal combatida (notificação).

3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 258/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00000413/2020-08. INTERESSADO: CONDOMÍNIO DO BLOCO M DA SQS 413. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EDIFICAÇÃO NOTIFICADA POR NÃO APRESENTAR LICENCIAMENTO: OBRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento e em desacordo com a legislação vigente. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal a construção irregular em área privada no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 259/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700022700/2021-41. RECORRENTE: BEM HUR DE ALMEIDA PEREIRA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. : 1. Trata - se de Processo Administrativo Fiscal instaurado em razão da lavratura do Auto de Infração nº D 118895-OEU, de 26/05/2021, em desfavor de BEM HUR DE ALMEIDA PEREIRA, no valor de R\$ 67.569,84 (sessenta e sete mil quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), por suposta violação aos termos do artigo 123 § 4º Inciso IV da Lei nº 6.138/2018. 2. Em primeira instância, a parte interessada apresentou as suas alegações em relação ao Auto de Infração. Seu pedido foi indeferido, (04017-00004016/2023-40), (106177866) e

(112671408). 3. O recorrente, inconformado com a decisão administrativa de primeiro grau que indeferiu o recurso e manteve o auto de infração, apresentou junto à JAR recurso em segunda instância Requerimento (113348170). 4. No entanto, chama a atenção que o lançamento do auto de infração no SISAF GEO acusa o status "AUTO ANULADO" e indica que o Auto foi "...anulado conforme decisão constante do processo SEI nº (04017-00008857/2020-83)...". 5. Não conheço do recurso pela perda do seu objeto, eis que, nos autos do Processo SEI (04017-00008857/2020-83), decisão nº (113427255), a SUOB - Subsecretaria responsável pela sua lavratura do auto de infração combatido - o anulou e, ato contínuo, deu baixo do referido auto de infração no SISAF GEO, bem como alterou o status no SISLANCA para cancelado. 6. Não conheço do recurso, pois prejudicados os argumentos da defesa apresentados neste SEI. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 260/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700008110/2021-14 . RECORRENTE: BEN HUR DE ALMEIDA PEREIRA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Trata - se de Processo Administrativo Fiscal instaurado em razão da lavratura do Auto de Infração nº D 130855-OEU, de 09/12/2020, em desfavor de BEN HUR DE ALMEIDA PEREIRA, no valor de R\$ 32.114,94 (trinta e dois mil cento e quatorze reais e noventa e quatro centavos), por suposta violação aos termos do artigo 123 § 4º Inciso IV da Lei nº 6.138/2018. 2. Em primeira instância, a parte interessada apresentou as suas alegações em relação ao Auto de Infração. Seu pedido foi indeferido, (04017-00023932/2022-06), (95163050) e (97624828). 3. O recorrente, inconformado com a decisão administrativa de primeiro grau que indeferiu o recurso e manteve o auto de infração, apresentou junto à JAR recurso em segunda instância com o processo de nº (04017-00028601/2022-54) e o requerimento (98926552). 4. No entanto, chama a atenção que o lançamento do auto de infração no SISAF GEO acusa o status "AUTO ANULADO" e indica que o Auto foi "...anulado conforme decisão constante do processo SEI nº (04017-00008857/2020-83) ...". 5. Não conheço do recurso pela perda do seu objeto, eis que, nos autos do Processo SEI (04017-00008857/2020-83), decisão nº (113427255), a SUOB - Subsecretaria responsável pela sua lavratura do auto de infração combatido - o anulou e, ato contínuo, deu baixo do referido auto de infração no SISAF GEO, bem como alterou o status no SISLANCA para cancelado. 6. Não conheço do recurso, pois prejudicados os argumentos da defesa apresentados neste SEI. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 261/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00031747/2022-87. RECORRENTE: BEN-HUR DE ALMEIDA PEREIRA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Trata - se de Processo Administrativo instaurado em razão do AUTO DE INFRAÇÃO nº E-0053-630368-OEU, de 18/03/2022 lavrado em desfavor de BEN-HUR DE ALMEIDA PEREIRA, no valor de R\$ 270.279,36 (DUZENTOS E SETENTA MIL, DUZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) para apurar a suposta violação aos termos do(s) Art. 51 da Lei 2.105/1998. 2. Em primeira instância, o autuado apresentou as suas alegações em relação ao Auto de

Infração. Seu pedido foi indeferido, com o processo de nº (04017-00004017/2023-94), (106168760) e (111193397). 3. O recorrente, inconformado com a decisão administrativa de primeiro grau que indeferiu o recurso e manteve o auto de infração, apresentou junto à JAR recurso em segunda instância Requerimento (112161482). 4. No entanto, chama a atenção que o lançamento do auto de infração no SISAF GEO acusa o status "AUTO ANULADO" e indica que o Auto foi "...anulado conforme decisão constante do processo SEI nº (04017-00008857/2020- 83)...". 5. Não conheço do recurso pela perda do seu objeto, eis que, nos autos do Processo SEI (04017-00008857/2020-83), decisão nº (113427255), a SUOB - Subsecretaria responsável pela sua lavratura do auto de infração combatido - o anulou e, ato contínuo, deu baixo do referido auto de infração no SISAF GEO, bem como alterou o status no SISLANCA para cancelado. 6. Não conheço do recurso, pois prejudicados os argumentos da defesa apresentados neste SEI. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 262/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00005979/2022-80. RECORRENTE: BEN-HUR DE ALMEIDA PEREIRA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Trata - se de Processo Administrativo instaurado em razão do AUTO DE INFRAÇÃO nº D897126-OEU, de 09/11/2021 lavrado em desfavor de BEN-HUR DE ALMEIDA PEREIRA, no valor de R\$ 135.139,68 (CENTO E TRINTA E CINCO MIL CENTO E TRINTA E NOVE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) para apurar a suposta violação aos termos do(s) Art. 51 da Lei 2.105/1998. 2. Em primeira instância, o autuado apresentou as suas alegações em relação ao Auto de Infração. Seu pedido foi indeferido, (04017-00023937/2022-21), (95159580), (111731515). 3. O recorrente, inconformado com a decisão administrativa de primeiro grau que indeferiu o recurso e manteve o auto de infração, apresentou junto à JAR recurso em segunda instância com o requerimento (112160229). 4. No entanto, chama a atenção que o lançamento do auto de infração no SISAF GEO acusa o status "AUTO ANULADO" e indica que o Auto foi "...anulado conforme decisão constante do processo SEI nº (04017-00008857/2020-83) ...". 5. Não conheço do recurso pela perda do seu objeto, eis que, nos autos do Processo SEI (04017-00008857/2020-83), decisão nº (113427255), a SUOB - Subsecretaria responsável pela sua lavratura do auto de infração combatido - o anulou e, ato contínuo, deu baixo do referido auto de infração no SISAF GEO, bem como alterou o status no SISLANCA para cancelado. 6. Não conheço do recurso, pois prejudicados os argumentos da defesa apresentados neste SEI. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 263/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00008111/2021-51 .RECORRENTE: BEN HUR DE ALMEIDA PEREIRA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. : 1. Trata - se de Processo Administrativo Fiscal instaurado em razão da lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO nº AUTO DE INFRAÇÃO Nº D 130853 OEU, de 09/12/2020, em desfavor de BEN HUR DE ALMEIDA PEREIRA, no valor de R\$ 64.229,87 (SESSENTA E QUATRO MIL, DUZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), por suposta violação aos termos do art. 123, § 4º, inciso IV da Lei nº 6.138/2018. 2. Em primeira instância, o autuado apresentou as suas alegações

em relação ao Auto de Infração. Seu pedido foi indeferido,(04017-00023933/2022-42), (95162616),(105227083). 3. O recorrente, inconformado com a decisão administrativa de primeiro grau que indeferiu o recurso e manteve o auto de infração, apresentou junto à JAR recurso em segunda instância com o processo de nº (04017-00003411/2023-13), (105619679). 4. No entanto, chama a atenção que o lançamento do auto de infração no SISAF GEO acusa o status "AUTO ANULADO" e indica que o Auto foi "...anulado conforme decisão constante do processo SEI nº (04017-00008847/2020-48) ...". 5. Não conheço do recurso pela perda do seu objeto, eis que, nos autos do Processo SEI (04017-00008847/2020-48), decisão nº (113473833), a SUOB - Subsecretaria responsável pela sua lavratura do auto de infração combatido - o anulou e, ato contínuo, deu baixo do referido auto de infração no SISAF GEO, bem como alterou o status no SISLANCA para cancelado. 6. Não conheço do recurso, pois prejudicados os argumentos da defesa apresentados neste SEI. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 264/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00031746/2022-32. RECORRENTE: BEN-HUR DE ALMEIDA PEREIRA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUE. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Cuida-se de Processo Administrativo Fiscal instaurado em razão da lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO nº E-0053-633067- OEU, de 18/03/2022, em desfavor de BEM HUR DE ALMEIDA PEREIRA, R\$ 540.558,73 (QUINHENTOS E QUARENTA MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS). 2. Em primeira instância, a parte interessada apresentou as suas alegações em relação ao Auto de Infração. Seu pedido foi indeferido, (04017-00004016/2023-40), (106177866) e (112671408). 3. O recorrente, inconformado com a decisão administrativa de primeiro grau que indeferiu o recurso e manteve o auto de infração, apresentou junto à JAR recurso em segunda instância Requerimento (113348170). 4. No entanto, chama a atenção que o lançamento do auto de infração no SISAF GEO acusa o status "AUTO ANULADO" e indica que o Auto foi "...anulado conforme decisão constante do processo SEI nº ...". 5. Não conheço do recurso pela perda do seu objeto, eis que, nos autos do Processo SEI (04017-00008847/2020-48), decisão nº (113473833), memorando nº (114704115), a SUOB - Subsecretaria responsável pela sua lavratura do auto de infração combatido - o anulou e, ato contínuo, deu baixo do referido auto de infração no SISAF GEO, bem como alterou o status no SISLANCA para cancelado. 6. Não conheço do recurso, pois prejudicados os argumentos da defesa apresentados neste SEI. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 265/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00019147/2023-21. RECORRENTE: DIEGO ISRAEL DOS SANTOS. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO.OBRA EM ÁREA PÚBLICA. FICA O RESPONSÁVEL PELA DA OBRA, AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº F-0309- 551610-OEU DE 31/05/2023. MEMÓRIA DE CÁLCULO: $M = K \times Y$, SENDO $K = 1$ (ART. 127 INCISO I DA LEI 6.138/2018) E $Y = R\$ 6.620,96$ (ART. 126 INCISO IV DA LEI 6.138/2018). $M = R\$ 6.620,96$. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, pela Lei 6.138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento, projetos e alvará de construção.

No Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro no art. 15, 23 e 50 da Lei 6.813/2018, Embasamento Legal art. 123 parágrafo 4º inciso IV, 124 inciso II, art. 126 inciso IV e 127 inciso I, é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 10h48 min (dez horas e quarenta e oito minutos), do dia 01/08/2023, a saber: Obra em área pública. Fica o responsável pela da obra, autuado por descumprimento da INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA N° F-0309-551610-OEU de 31/05/2023. Memória de cálculo: $M = K \times Y$, sendo $K = 1$ (art. 127 inciso I da Lei 6.138/2018) e $Y = R\$ 6.620,96$ (art. 126 inciso IV da Lei 6.138/2018). $M = R\$ 6.620,96$. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Infração em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção no DF. 4. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Infração. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 266/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017 00021415/2022-94. RECORRENTE: ARTUR HENRIQUE DA SILVA SANTOS. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. FICA A OBRA EM QUESTÃO EMBARGADA POR NÃO SER PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO, OBRA EM ÁREA PÚBLICA. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, pela Lei 6.138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento, projetos e alvará de construção. No Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro nos Artigos 15 inciso III, art. 22 e art. 50 da Lei 6138/2018. Embasamento Legal, Artigos 123 parágrafo 3 inciso II, art.124 inciso III e art. 131 inciso II, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 14h17 min (quatorze horas e dezessete minutos), do dia 11/07/2022, a saber: Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. Obra não se enquadra na legislação vigente. Obra em área pública. Fica a obra em questão Embargada por não ser passível de regularização. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Embargo em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção no DF. 4. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de fevereiro de 2024.